

08/17 – STF julga constitucional a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física após a Lei nº. 10.256/01

No último dia 30 de março, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) deu provimento ao Recurso Extraordinário (“RE”) nº. 718.874/RS, por maioria¹, para declarar constitucional a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física², nos termos da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo firmado, em repercussão geral, o seguinte enunciado:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (grifamos).

Ressalte-se que mesma Contribuição Previdenciária do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção rural já havia sido objeto de apreciação pelo próprio STF em 2010, ocasião em que, no julgamento do RE nº. 363.852/MS (Frigorífico Mataboi S.A.), por maioria de votos, o Plenário declarou inconstitucional a cobrança com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

Entretanto, no RE nº. 718.874/RS, em comento, discutia-se a constitucionalidade da cobrança após a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1998 (“CF/88”), de modo a incluir a “receita” como base de cobrança de mencionada contribuição social, tendo sido reconhecida, em 23/08/2013, a repercussão geral do caso, sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

Nesse contexto, contrariando as expectativas por parte dos contribuintes, no julgamento do último dia 30 de março o STF acabou por alterar entendimento prévio manifestado em Plenário para uniformizar entendimento jurisprudencial desta vez em favor do Fisco federal, o que pode ser explicado em grande parte pelas modificações significativas na composição do STF desde o julgamento anterior, pois os votos de novos Ministros que não participaram da decisão do RE nº. 363.852/MS foram decisivos para, agora, reconhecer a validade da incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta do produtor rural pessoa física, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, com alterações dadas pela Lei nº. 10.256/01.

¹ Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao RE.

² Que substituiu a contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (“Funrural”), criado pela Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971 e extinto pelo artigo 138 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sem prejuízo deste fato significativo e de impacto relevante nas contas públicas e a despeito da questão fixada em sede de repercussão geral, vinculando assim todos os contribuintes, aguarda-se ainda a publicação do acórdão – momento em que a decisão entrará em vigor, de fato – para que sejam conhecidos, em toda a sua extensão, os efeitos do julgado em questão, o que certamente será objeto de novos questionamentos e, possivelmente, recursos em sede de Plenário, ainda que a modificação do entendimento esposado no julgamento mostre-se pouco provável nessa instância, porém repercutindo, certamente, no tempo em que as instâncias inferiores passarão a aplicá-lo nos casos em andamento e que já possuem inclusive liminares concedidas favoravelmente aos contribuintes.

Por fim é importante ressaltar que, tendo sido reputada constitucional a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta dos produtores rurais pessoas físicas, o STF deverá, agora, manifestar-se sobre a incidência do mesmo tributo na receita bruta auferida por **produtores rurais pessoas jurídicas e agroindústrias** (RE nº. 700.922/RS, também com repercussão geral reconhecida), cujos fundamentos jurídicos, entretanto, são deveras distintos.

Isto porque, ainda que não se possa descartar os reflexos da recente decisão do Plenário acerca do produtor rural pessoa física, é importante ressaltar que a questão envolvendo a contribuição social sobre a receita bruta dos produtores rurais pessoas jurídicas não necessariamente terá o mesmo desfecho, uma vez que existem particularidades a serem consideradas e que se desdobram em inúmeras outras discussões a serem apreciadas pelo STF, como é o caso da não incidência dessas contribuições sobre as receitas de exportação indireta (RE nº. 759.244/SP), e, ainda, o *bis in idem* em relação à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/Pasep”) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) na forma, inclusive, levantada pelo Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento do RE nº. 363.852/MS.

Assim, diante de todo o cenário exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para avaliação e/ou implementação das medidas judiciais e/ou administrativas apropriadas para minimizar os efeitos da decisão do STF nos negócios de V. Sas., bem como àquelas que se refiram ao afastamento dos efeitos de tal decisão no julgamento das medidas judiciais e/ou administrativas que questionem a incidência das contribuições sociais sobre a receita bruta dos produtores rurais pessoas jurídicas (art. 25 da Lei nº. 8.870/94) e das agroindústrias (art. 22-A da Lei nº. 8.212/91).

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.